

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Fernando do Rego BARROS FILHO¹

Dayse Anne Nunes RAMOS

Gisele Regina de SOUZA

Resumo: O sistema financeiro nacional é um conjunto de operações que surgiu para regular as instituições financeiras para tentar manter o equilíbrio financeiro do país assegurando o desenvolvimento nacional. O SFN se divide em subsistema normativo que são o Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários; e no Subsistema de intermediação que se subdivide em Instituições bancárias e instituições não bancárias. Em 1986 foi criada a Lei 7.492 com o intuito de punir aqueles que praticam crimes contra o sistema financeiro nacional, porém para alguns doutrinadores esta lei tem falhas que precisam ser revistas e existem crimes que não estão descritos na lei, mas que, porém, dever ser punidos como crimes contra o sistema financeiro nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Financeiro Nacional, crimes contra o sistema financeiro nacional, desenvolvimento nacional, lei 7.492/86.

1. INTRODUÇÃO

É importante toda a sociedade ter consciência da importância de se combater os crimes contra o sistema financeiro nacional, pois assola toda a sociedade e sua economia. Para que a economia de um país caminhe bem é preciso haver uma política financeira eficaz e saudável e que suas punições sejam concretas e rigorosas.

Este artigo traz o conceito de Sistema Financeiro Nacional e sua estrutura que auxilia no controle e organização de seu funcionamento dentro do Estado, mostrando as competências e objetivos destes órgãos reguladores.

Em seguida fala-se sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, a lei 7.492/86 e as considerações de doutrinadores quanto a outros

¹Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Master of Laws pela Vermont Law School – EUA, graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. Advogado, Analista de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: Fernando@fernandobarros.adv.br

mecanismos de punição contra o crime em comento que complementam a lei anteriormente mencionada.

2. CONCEITO DE SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Para FIGUEIREDO (2015, p. 401), o sistema financeiro nacional é um disciplinamento jurídico que veio para regular todas as instituições financeiras e não financeiras que atuam na economia popular.

Por sistema financeiro nacional, podemos conceber todo o disciplinamento jurídico inerente a reger e regular as instituições financeiras de crédito, públicas ou privadas, bem como todas as entidades congêneres que atuam na economia popular, tais como seguradoras, entes de previdência privada e de capitalização, por exemplo. (FIGUEIREDO, 2015, p. 401)

O Sistema Financeiro Nacional, encontra-se na Lei 4.595/1964, que dispõe sobre a política e regras das instituições monetárias, bancárias e creditícias, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 192, tendo uma emenda constitucional de número 40/2003.

Emenda 40/2003:

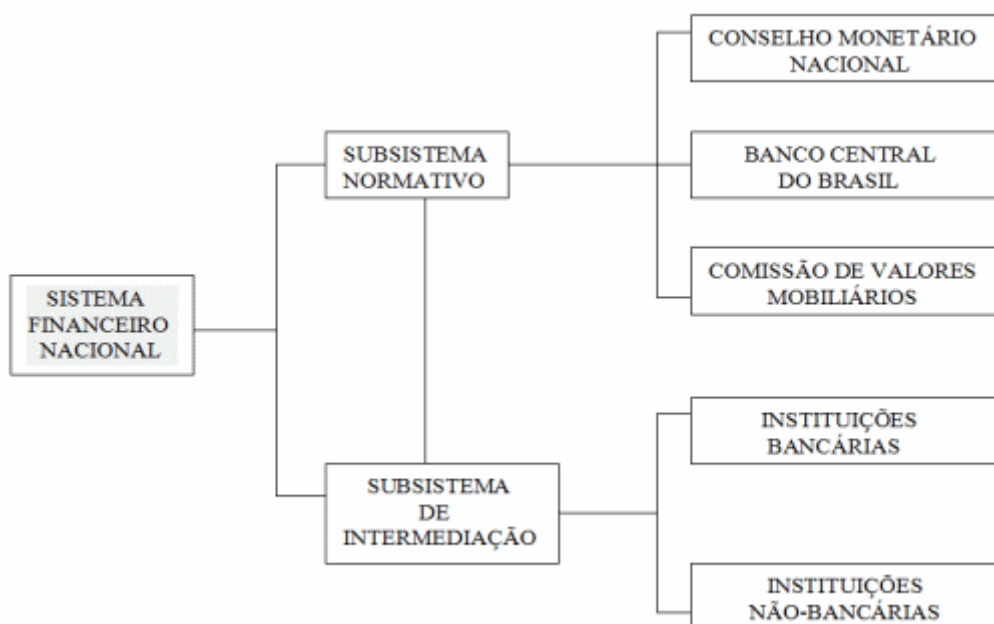
O Sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, s/p)

Por ser ter sido denominada uma lei complementar, só poderá ser alterada por ato legislativo *stricto sensu*, com quórum constitucionalmente qualificado (FIGUEIREDO, 2015, p. 403)

3. ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O sistema financeiro nacional subdivide-se em dois subsistemas, que são os órgãos do subsistema normativo composto pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários estes órgãos são responsáveis pela liquidez do sistema financeiro e fixa diretrizes da política monetária e tem função fiscalizadora.

O segundo subsistema é formado pelas instituições bancárias e instituições não-bancárias e são órgãos intermediadores.



Fonte: FORTUNA, 2005

De acordo com MASSO (2012, p. 299), é necessário que haja alguns órgãos reguladores que controle e organizem o sistema econômico-financeiro do país.

A realização de toda dinâmica econômico-financeira, cujo objeto principal é a movimentação, de ativos financeiro, depende, sobretudo, dos investidores e tomadores de capital que compõem um verdadeiro sistema de circulação de recursos. Entretanto, para que o sistema funcione, é necessário que alguns órgãos o controlem e o organizem. A identificação do interesse público que demanda a organização de um sistema financeiro parece cristalina quando se imagina a quantidade de benefícios que a movimentação de recursos financeiro produz em um país. (MASSO, 2012, p. 299)

Existem também os agentes especiais ou autoridades de apoio ao Sistema Financeiro Nacional, que são o Banco do Brasil S/A, o Banco da Amazônia, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (NIYANA, 2002, p. 26)

O sistema financeiro nacional surgiu para regular as instituições financeiras e não-financeiras, públicas e privadas e entidades congêneres no intuito de garantir o desenvolvimento socioeconômico controlado no país.

3.1 Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional (CMN), foi criado em 1964 e é o órgão deliberativo máximo do SFN. É constituído pelo Ministro do Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e pelo Presidente do Banco Central do Brasil. (Por dentro do Brasil, Sistema Financeiro, 2010, p. 34)

Compete ao CMN: estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambias e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial.(Por dentro do Brasil, Sistema Financeiro, 2010, p. 34)

A responsabilidade do CMN é formular políticas da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda juntamente com o desenvolvimento econômico e social.

3.2 Banco Central do Brasil

O BCB foi criado em 31/12/1964 através da Lei 4.595/64, e tem sua principal função a de executor de todas as orientações do CMN e também é responsável por assegurar o poder de compra da moeda nacional. (BANCO CENTRAL, 2016, s/p)

Tem por objetivos:

zelar pela adequada liquidez da economia;manter as reservas internacionais em nível adequado;estimular a formação de poupança; zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016, s/p)

Suas atribuições principais são:

- emitir papel-moeda e moeda metálica;
- executar os serviços do meio circulante;
- receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias;

- realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
- regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- exercer o controle de crédito;
- exercer a fiscalização das instituições financeiras;
- autorizar o funcionamento das instituições financeiras;
- estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras;
- vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e
- controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

(BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016, s/p)

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 164, estabeleceu dispositivos importantes quanto a atuação do Banco Central como a competência da União para emitir moeda que será exercida exclusivamente por ele, regras para empréstimo ao Tesouro Nacional, venda de títulos de emissão do Tesouro Nacional entre outras. (EQUIPE ATLAS, 2016, p. 128)

3.3 Comissão de Valores Mobiliários

Aduz PEREIRA (2014, p. 56-57) em 1964 foi criada a Lei 4.537/64 que criou a correção monetária no Brasil através da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) e também a Lei 4.595/64 que instituiu a reforma bancária reformulando todo o sistema nacional de intermediação financeira, surgindo daí o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil

Ainda conforme PEREIRA, essas legislações trouxeram várias modificações para o mercado acionário como a reformulação da legislação sobre a Bolsa de Valores a criação de Bancos de Investimentos, entre outras, porém viu-se a necessidade de regulamentar e fiscalizar com mais precisão o mercado de valores mobiliários, as bolsas de valores, inclusive as companhias de capital aberto, e assim foi criada a CVM.

A CVM é uma entidade autárquica, em regime especial, criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica,

mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. (PEREIRA, 2014, p. 59)

A CVM é um órgão normativo do SFN e suas competências são: autorizar as emissões de papel-moeda, estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel, aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito, determinar as características gerais, e muitas outras atribuições conforme artigo 4º da Lei 4.595/1964. (Lei 4.595/64, s/p)

3.4 Instituições Bancárias

As instituições financeiras bancárias são aquelas autorizadas pelo banco central a captar apenas depósitos à vista do público, e cada uma delas, tem um objeto específico, são elas: Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal e Cooperativas de crédito. (FIGUEIREDO, 2015, p. 412)

3.5 Instituições não bancárias

Ainda de acordo com FIGUEIREDO (2015, p. 413), as instituições não bancárias são aquelas que operam captação de depósito apenas a prazo ou de poupança, sendo elas: Associação de Poupança e Empréstimo, Bancos de Desenvolvimento e de Investimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Companhias Hipotecárias, as Cooperativas Centrais de Crédito, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Crédito Imobiliário e Crédito ao Microempreendedor.

Todos esses órgãos vieram para auxiliar, reger, executar, controlar, fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional no intuito de atender os interesses econômicos e sociais do país.

4. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Ensina BITENCOURT e BRENDA (2014, p. 315), que o Estado precisa ter uma economia estruturada e um sistema financeiro regulado para que ele possa cumprir suas funções e assegurar o destino da poupança popular.

A criação de mecanismos de segurança e transparência do sistema financeiro, mais do que uma vontade do legislador ou discricionariedade do administrador, tornou-se, atualmente, uma exigência internacional. A natureza transacional do investimento e das operações

financeiras fez surgir uma demanda por maior fiscalização e criação de regras de segurança e lealdade nos sistemas financeiros nacionais. (BITENCOURT e BREDA, 2014, p. 315)

Em 1986, foi criada a Lei 7.492/86, com o intuito de punir os crimes contra o sistema financeiro e são denominados de “crimes do colarinho branco” que destacam condutas consideradas prejudiciais ao eficaz funcionamento do sistema financeiro Nacional. (PEREIRA, 2014, p. 53)

4.1 Lei 7.492/86

Assevera TORTIMA (2011, p. 2) que existem muitas falhas e imperfeições na lei 7.492/86, inclusive no tratante as penas previstas na referida lei.

As notórias imperfeições da Lei 7.492/86 não causam surpresa a tantos quantos puderam acompanhar ou conhecer o mal iluminado caminho de sua elaboração. A Lei 7.492/86 revelou-se não estar à altura do relevante papel que lhe fora destinado e remanesceram no texto inúmeras outras imperfeições e deficiências, seja na defeituosa técnica de construção dos tipos, seja ainda pela adoção de conceitos no mínimo exóticos, como o da magnitude da lesão causada e o desmensurado rigor da escala penal adotada na lei, fruto da cega e obsoleta fé na eficiência das penas privativas de liberdade (TORTIMA, 2011, p.2)

Para que uma lei, ao ser publicada, seja eficaz é preciso que haja transparência, e que não existam dúvidas ao colocá-la em prática, é necessário confiança e clareza, não há espaço para dúvidas ou obscuridade no entendimento da mesma.

4.2 Dos crimes contra o Sistema Financeiro

A Lei 7.492/86 define quais são os crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional e suas penalidades e define instituição financeira como:

a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. (PLANALTO DO GOVERNO, 1986, s/p)

Dos crimes expostos pela lei 7.492/86 (PLANALTO DO GOVERNO, 1986, s/p), estão descritos a partir do artigo 2º da referida lei sendo divulgar informações falsas, gerir de forma fraudulenta instituição financeira, negociar títulos de valores

mobiliários sem a devida autorização, efetuar operação de câmbio não autorizada, entre outros.

Para MAIA (1998, p. 15), todas as ações ou omissões humanas que venham a prejudicar ou colocar em perigo o sistema financeiro nacional, devem ser punidas, não somente aquelas taxativas da Lei 7.492/86.

[...] são criminalizadas aquelas ações ou omissões humanas, praticadas ou não por agentes institucionalmente ligados ao sistema, dirigidas a lesionar ou a colocar em perigo o SFN, enquanto estrutura jurídico-econômica global valiosa para o Estado brasileiro, bem como as instituições que dele participam, e o patrimônio dos indivíduos que nele investem suas poupanças privadas.

Além dos crimes descritos na lei, outros crimes contra o sistema financeiro, são elencados por BITENCOURT e BRENDA como aqueles que emitem títulos irregulares, apropriação indébita financeira, gestão temerária de instituição financeira, desvio de bens indisponíveis, contabilidade paralela, sonegação de informações às autoridades paralelas, evasão de divisas, prevaricação financeira, entre outros. (BITENCOURT e BRENDA, 2010 p. 28)

Ensina NUCCI (2014, p. 756) que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não se encontram exclusivamente na Lei 7.492/86, mas que devem ser consideradas também as elencadas na Constituição Federal e no código Penal.

[...] Note-se, pois, que a preocupação com as finanças públicas não se restringe ao disposto no art. 192 da Constituição, nem bem como outras leis penais (ex.: 359-A a 359-H do Código Penal) e extrapenais (ex. Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 10/2000). (NUCCI, 2014, p. 756)

É importante que as Leis contra os crimes que ocorrem contra o Sistema Financeiro Nacional, funcionem com eficiência, para que o bem-estar social e para que o Estado seja financeiramente saudável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária erradicando assim a pobreza a marginalização com o objetivo da redução das desigualdades sociais. (NUCCI, 2014, p. 756-757)

5. CONCLUSÃO

Através deste estudo, é possível observar a importância de a sociedade ficar atenta e denunciar os crimes contra o sistema financeiro, pois este delito não prejudica apenas a economia do país, mas também o desenvolvimento social, e

indiretamente o desvio desses valores prejudica o investimento na saúde, na educação e muitos outros setores de direito básico do cidadão.

A Lei 7.492/86 surgiu para tentar punir os criminosos que comentem este crime, pois é visível como a cada dia cresce mais o número desses criminosos no país e estão ficando ainda mais ousados no cometimento do crime em comento.

Dessa forma, conclui-se que ainda há muito o que se discutir, pois a lei nº 7.492/86 contém muitas falhas; sendo que algumas normas não estão descritas na lei, mas sim em doutrinas e julgadas em jurisprudência.

6. JURISPRUDÊNCIA

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 7.492/1986, ARTS. 16 (OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO) E 22(EVASÃO DE DIVISAS).

O Paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos art. 4º, 16 e 22, parágrafo único, c/c art. 1º, I, da Lei n. 7.492/1986, na forma dos art.29 e 69 do Código Penal. 3. Em 19.8.2008 o juízo da 5ª Vara Criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro condenou o Recorrente às penas de 8 anos, 6 meses de reclusão, no regime semiaberto e, 298 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 16 e 22, da Lei n.º 7.492/86.

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, interposto pela João Carlos Ferreira Lucas de Souza contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 12.11.2013, denegou a ordem de *Habeas Corpus* n. 221.333, Relatora a Ministra Laurita Vaz.

2. O Paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 4º, 16 e 22, parágrafo único, c/c art. 1º, I, da Lei n. 7.492/1986, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

3. Em 19.8.2008 o juízo da 5ª Vara Criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro condenou o Recorrente às penas de 8 anos, 6 meses de reclusão, no regime semiaberto e, 298 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22, da Lei n.º 7.492/86.

4. A defesa interpôs Apelação Criminal (proc. n. 2004.51.01.490260-9), à qual a 2ª Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento para reduzir a pena do Recorrente.²

A defesa interpôs apelação criminal e pedido de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar pedindo redução da pena do acusado, a anulação do processo por não ter havido demonstração de concreto prejuízo. A defesa também alegou que houve inversão na ordem das perguntas às testemunhas, requerendo nulidade relativa por não haver arguição no momento oportuno. A magistrada negou o habeas corpus.

Quanto a apelação da defesa a magistrada reduziu a pena do réu para 7 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão e 281 dias-multa, sendo o regime inicial de cumprimento da pena foi o semiaberto conforme art. 33, parágrafo 2º, 'b' do código penal brasileiro, ficando como apelação parcialmente provida. (Relatora Ministral Laurita Vaz, 2014, s/p)

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. BREDA, Juliano. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional & contra o Mercado de Capitais**. Editora Lumen Juris Rio de Janeiro. 2010.

_____. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de capitais**. Editora Saraiva. 3ª edição. 2014.

BRASIL. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bacen.asp>. Acesso em: 23/08/2016.

BRASIL. Por dentro do Brasil. **Sistema Financeiro**, 2010.

BRASIL. Lei 4.595/64. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595compilado.htm. Acesso em: 25/08/2016.

BRASIL. Emenda Constitucional 40/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm. Acesso em 30/08/2016.

BRASIL. Lei 7.482/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 11/10/2016.

BRASIL. Jurisprudência STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3548447&tipoApp=RTF>. Acesso em: 27/10/2016.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Editora Método. 2ª Edição. 2012.

² Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3548447&tipoApp=RTF>. Acesso em: 27/10/2016.

EQUIPE ATLAS. Manual de Legislação Atlas. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 42ª Edição. Editora Atlas. 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Editora Forense. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 2015

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: anotações à lei federal nº 7.492/ 86**. 2ª Edição. Editora: Malheiros, 1999. São Paulo.

NIYANA, Jorge Katsumi. **Contabilidade das Instituições Financeiras**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª Edição. Vol. 2. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2014

PEREIRA, Leonardo Porciúncula Gomes. **O Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro**. Comissão de Valores Mobiliários. 3ª Edição. 2014.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da lei n. 7.792/86**. 3ª Edição. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.